



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14661/13

Origem: Assembleia Legislativa

Natureza: Licitação – pregão 022/2013

Responsável: Ricardo Luís Barbosa de Lima – Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Assembleia Legislativa. Licitação – pregão 022/2013. Aquisição de móveis para a Casa Legislativa. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 02028/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Assembleia Legislativa.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão 022/2013.*
- 1.3. *Objeto: aquisição de móveis para a Casa Legislativa.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 01.101.01.122.5046.4216.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Ricardo Luís Barbosa de Lima – Presidente da Assembleia Legislativa.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 053/2013.*
- 2.2. *Empresa: Marelli Móveis para Escritórios LTDA. (CNPJ: 88.766.936/0001-79).*
- 2.3. *Data: 26/09/2014.*
- 2.4. *Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.*
- 2.5. *Valor: R\$ 1.057.000,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14661/13

Em relatório de fls. 527/529, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade do procedimento.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão 022/2013, e o contrato 053/2013; e

b) ARQUIVAR os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14661/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14661/13**, referentes à licitação, na modalidade concorrência 003/2013, realizada pela Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA – Presidente da Assembleia Legislativa, objetivando a aquisição de móveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão 022/2013, e o contrato 053/2013; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de maio de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB